

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000149-05.2013.404.0000/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE.

Em sendo o direito tutelado de natureza transindividual, a significar que são indeterminados os titulares do direito material, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar ação civil pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

LORACI FLORES DE LIMA

Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública objetivando impedir o Município de Florianópolis de conceder novos alvarás e licenças de construção em áreas de preservação permanente (dunas com restinga) na Praia do Santinho/Ingleses (trecho compreendido entre a estrada principal de acesso ao Santinho e o mar, destacadas nos mapas 7, 8 e 9 do laudo técnico do IBAMA n. 008/2010).

O Município suscitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, pois o meio ambiente a ser protegido não está em área que componha o patrimônio da União, mas afeta exclusivamente a interesse estadual e local.

A decisão não reconheceu a ilegitimidade do MPF.

Dessa decisão o Município apresentou o presente agravo de instrumento.

Recebido o recurso, foi-lhe indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo foi proferida a seguinte decisão:

Legitimidade do Ministério Público Federal

A boa doutrina, representada pelo ilustre Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, explica:

Ainda no campo da competência genérica, no caso de ação proposta pelo Ministério Público Federal contra pessoas não contempladas nos incisos I e II do artigo 109 da CF, a competência da Justiça Federal somente se configurará quando presente o substrato material (legítimo interesse da União, empresa pública, autarquia ou fundação pública federal).

A simples presença do Ministério Público no pólo ativo da relação processual (circunstância sujeita apenas à vontade do agente) não pode ter o condão de alterar a sistemática estabelecida na constituição, determinando nova hipótese de competência da Justiça Federal, com o risco inclusive de aniquilamento da competência da Justiça Estadual.

Em outras palavras: o Ministério Público somente pode propor perante a Justiça Federal ação civil pública em matéria ambiental, contra pessoa não contemplada nos incisos I e II do artigo 109 da CF, quando houver 'interesse federal' a ser resguardado. É que nesta hipótese, mas somente nesta hipótese, a referida instituição, excepcionalmente, estará a tutelar também interesse de uma das pessoas jurídicas elencadas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal - mesmo porque vocacionada a fazê-lo, por ser órgão integrante da estrutura política da União de modo que restará preenchido também o requisito formal e, em consequência, completado o rol de requisitos necessários à caracterização da competência da Justiça Federal. (PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Competência da Justiça Federal em Direito Ambiental. Direito Federal: Revista da AJUFE, v. 74, 2º semestre/2003, p. 299, grifos nossos).

Em sendo assim, deve ser perscrutado se o dano ambiental (em tese) ocorreu em área da União (bem público federal), ou se há interesse jurídico de algum dos entes federais, legitimando-se a participação do parquet federal na lide.

No caso dos autos, tem-se que o direito tutelado tem natureza transindividual, a significar que são indeterminados os titulares do direito material, por isso o MPF é parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública.

A decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Nessas condições, indefiro o provimento postulado pela parte-agravante.

Não vejo razões para modificar o entendimento acima adotado.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.

LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5648264v4** e, se solicitado, do código CRC **15785934**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 27/02/2013 11:25